

## **TÍTULO: BREVES LINHAS SOBRE O “CASO ISABELLA”: PRISÃO PREVENTIVA, EXPLORAÇÃO, IRRACIONALIDADE**

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROBALDO\*

É natural que o trágico incidente que redundou na lamentável morte da pequena Isabella, sobretudo pelas circunstâncias em que os fatos se deram, revolte a todos. Porém, isso não pode nos tornar tão irracionais quanto os responsáveis por essa tragédia. Logo, as agressões verbais e até físicas praticadas por algumas pessoas contra o casal suspeito, seus familiares, arremessando pedras, chutando veículos onde eles se encontram e até mesmo a exploração dos fatos, como parte da mídia vem fazendo, são igualmente inadmissíveis e reprováveis.

Da mesma forma, é natural que se clame por justiça, especialmente em um caso desses. Qualquer pessoa de bom senso torce para que as circunstâncias da morte dessa criança sejam devidamente apuradas pelas autoridades competentes e o(s) autor(es) punido(s), dentro das regras do Direito. Tanto a elucidação (apuração) do ocorrido quanto à punição do(s) culpado(s) devem ficar a cargo do Estado, que o fará obedecendo às garantias constitucionais, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta de Isabella, como amplamente noticiado pela imprensa, foram indiciados pela polícia como os autores do crime, isto é, apontados pela polícia como os

---

\* Procurador de Justiça aposentado. Professor Universitário. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Especialista em Direito Constitucional. Diretor do sistema de ensino telepresencial LFG/ESUD-MS. E mail [jc.robald@terra.com.br](mailto:jc.robald@terra.com.br).

responsáveis pela morte da menina. Segundo o que se tem noticiado, a polícia chegou a essa conclusão com base nas provas testemunhais, depoimentos pessoais e perícias.

Para a polícia, pelo que se tem divulgado, não há dúvida do envolvimento do casal na prática do homicídio de Isabella, daí o indiciamento formal. Esse juízo – em face do nosso ordenamento jurídico –, embora importante, é *preliminar*, pois ainda não é suficiente para se antecipar um juízo condenatório. A condenação, ou não, virá mais a frente. A fase preliminar (do inquérito policial) será sucedida pela fase processual, onde as provas, tanto as de acusação como as de defesa, serão (re)produzidas sob o crivo do contraditório. Somente após essa dinâmica é que virá um juízo final (condenação/absolvição). Até lá, prevalece, em face da norma constitucional, o que se denomina *princípio da presunção de inocência* (CF, art. 5, inciso LVII) *ou da não culpabilidade*.

Com o indiciamento formal do aludido casal como co-autores do crime, tornou-se comum ouvir a pergunta, com tom muitas vezes de afirmação, se será decretada a prisão preventiva de ambos. A resposta lúcida e prudente, na nossa avaliação, é *depende*, ou seja, pode ser que sim, pode ser que não. Para o Direito, as respostas absolutas são extremamente perigosas.

É importante que fique claro que a gravidade do crime, por si só – como inúmeras vezes decidiu o STF -, não autoriza a decretação da prisão preventiva de alguém. A prisão preventiva, a exemplo de toda prisão sem condenação transitada em julgado, é provisória, excepcional, autorizada somente se presentes algumas das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como indícios de autoria e prova da materialidade).

O requisito “garantia da ordem pública”, por se tratar de um conceito aberto, tem sido muito criticado pelos operadores do direito, inclusive pelo próprio STF. A Suprema Corte, no julgamento do *Hábeas Corpus* nº 87.343 (que envolvia o jogador Edinho, filho do Pelé), foi enfática no sentido de que a *garantia da ordem pública* não pode ser confundida com *clamor público*. Idêntica crítica se faz ao

pressuposto *garantia da ordem econômica*, por se tratar, igualmente, de conceito de fluidez imensa. O que justifica a decretação da prisão preventiva para atender à *conveniência da instrução criminal* é o prejuízo que a liberdade do indiciado/réu poderá trazer para a produção da prova, como, por exemplo, ameaçando testemunha(s), dificultando a produção de outras provas. E, por fim, se justifica quando ficar evidenciado que o acusado poderá fugir, dificultando, assim, a execução da sua condenação caso venha a ser condenado. Seja qual for o motivo, a decretação da prisão preventiva deve ser fundamentada/justificada de forma cabal.

No caso de Alexandre e Ana Carolina, não se nega a gravidade do crime a eles imputado. No entanto, a prisão preventiva deles só será decretada se ficar evidenciada a presença de algumas das causas apontadas no artigo 312, do CPP, acima referido.

Logo - sem conhecer o que existe nos autos do inquérito policial que apura as circunstâncias e autoria da morte da pequena Isabella - afirmar que há elementos para decretar ou não a prisão preventiva dos indiciados ou apontados pela polícia como autores do homicídio, é, por demais, precipitado, para não dizer leviandade.